



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 07.833/09

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-se o competente registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 01.656 /2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **07.833/09**, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à servidora **Sebastiana Maria da Piedade**, Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 60.156-0, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, e

CONSIDERANDO que a Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 45/46 sugeriu a notificação do Presidente da PBprev, para retificar o valor lançado em julho de 2008, a fim de que conste tão somente a remuneração da servidora no cargo efetivo, R\$ 1.171,10, referente à soma das parcelas de vencimento (R\$ 709,61), adicional por tempo de serviço (R\$ 112,50), adicional de permanência (R\$ 65,15) e GED (R\$ 283,84);

CONSIDERANDO que, devidamente notificada, a autoridade competente deixou o prazo escoar sem apresentar defesa;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer de fls. 50/54, pugnando pela concessão do registro do ato aposentatório da servidora, haja vista que a aposentanda passou a perceber Gratificação Temporária Educacional a partir de outubro de 1997 (código 148), situação que possibilita a incorporação da CEPES aos proventos de inatividade, sendo em outubro de 2003 substituída por outra vantagem de mesma nomenclatura e substância (código 183);

CONSIDERANDO que a autoridade competente apresentou defesa de fls. 60/68, tendo a Auditoria constatado, em seu relatório de fl. 70, que a Autarquia Previdenciária procedeu à retificação do ato aposentatório, fundamentando o benefício nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, que ampara os princípios da paridade e integralidade, concluindo, por fim, pela legalidade da aposentadoria, sugerindo a concessão do registro do ato, formalizado pela Portaria –A– nº 1613, fls. 67, por se tratar de regra mais vantajosa a aposentanda;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento oral do (a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **1ª CÂMARA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 28 de outubro de 2010.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL